



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

REQUERIMENTO: 202006151002156879

Trata-se de pedido de renovação do prazo de residência de imigrante estudante (substituição de CRNM), requerimento nº 202006151002156879, apresentado por NICOLAS OMAR LEDU, nacionalidade norte-americana, nascido aos 18/02/1959, filho de Donald Lewis Leduc e Dorothy Mildred Leduc.

Dentre os documentos solicitados, o requerente apresentou declaração de matrícula no curso de PORTUGUÊS COMO SEGUNDA LÍNGUA, ministrado pela instituição de ensino PORTUGUÊS FÁCIL - ESCOLA DE PORTUGUÊS PARA ESTRANGEIROS, **sediado na cidade de Brasília/DF**. Apresentou também declaração de endereço asseverando **residir na cidade de Ouro Branco/AL**.

O fato de residir em cidade e Estado diverso da sede da instituição de ensino, indica que o requerente realiza atividade na modalidade de ensino a distância (EAD).

De acordo com o art. 2º da Portaria Interministerial nº 7/2018, o visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para realizar qualquer das seguintes atividades: curso regular, estágio, intercâmbio de estudo ou intercâmbio de pesquisa.

Por sua vez, o art. 6º da Portaria Interministerial nº 7/2018 reza que o imigrante ou visitante que se encontre em território nacional poderá apresentar requerimento de autorização de residência para fins de estudo perante uma das unidades da Polícia Federal.

O objetivo da concessão do visto e da autorização de residência para fins de estudo é permitir que o imigrante ou visitante venha ou permaneça no Brasil para realizar atividade de estudo presencial. Curso realizado exclusivamente na modalidade de ensino a distância – EAD, sem etapa presencial, não justifica a concessão ou renovação de visto ou autorização de residência, já que, no ensino a distância – EAD, o imigrante ou visitante pode realizar o estudo no seu país de residência, utilizando as diversas tecnologias e plataformas digitais hoje empregadas nesta modalidade de ensino.

Notificado a apresentar comprovante que frequenta curso presencial, o requerente apresentou declaração de matrícula em curso diverso do que ensejou o visto, chamado EVOLUÇÃO PROFISSIONAL, na modalidade presencial, ministrado pela Escola MultiEnsino Cursos profissionalizantes, Inglês e Matemática, situada na cidade de Santana do Ipanema/AL.

Segundo a declaração, o citado curso EVOLUÇÃO PROFISSIONAL possui **carga horária de 51h**. Segundo a declaração, o requerente iniciou o curso em **18/08/2020**, com previsão de término em **06/03/2021**.

Com efeito, cabe aqui registrar que o art. 8º, § 1º da Portaria Interministerial nº 7/2018 estabelece uma carga horária mínima de quinze horas semanais para cursos regulares ou de intercâmbio de estudo:

Art. 8º. Omissis

*§1º A carga horária mínima de cursos regulares ou de intercâmbio de estudo será de **quinze horas por semana**.*

Ora, o período do curso, 18/08/2020 a 06/03/2021, compreende o total de 29 semanas de estudo. Dessa forma, considerando o estabelecido pelo 8º, § 1º da Portaria Interministerial nº 7/2018, o curso deveria ter, no mínimo, carga horária de 435h (29 semanas x 15h semanais).

Por fim, cabe frisar que, pelo fato de o requerente ter se matriculado em curso diverso daquele que ensejou a concessão do visto, o correto seria ingressar com pedido de autorização de residência, apresentando a documentação elencada na Portaria Interministerial nº 7/2018 e não requerer renovação de prazo, já que o novo curso não tem relação com o anterior.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o presente pedido:

I – Por restar comprovado que o curso não cumpre a carga horária mínima estabelecida no art. 8º, § 1º da Portaria Interministerial nº 7/2018;

II – Por não ter apresentado documentação que permita o deferimento de autorização de residência, elencada no art. 7º e 8º da Portaria Interministerial nº 7/2018.

Fica a requerente neste ato notificada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão, recurso desta decisão, caso queira, nos termos do Art. 134 do Decreto nº 9.199/2017.

Notifique-se o(a) requerente, por meio eletrônico, acerca do teor da presente decisão.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal para que surta os efeitos legais.

Maceió/AL, 11 de dezembro de 2020.



Heráclito Tales Figueredo de Carvalho
Agente de Polícia Federal